## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001891-05.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: LIANA MARIA SENA

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LIANA MARIA SENA propõe ação de cobrança securitária (DPVAT) contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alega, em resumo, que em 18/09/2013 sofreu graves lesões em razão de acidente de trânsito. Pede o pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00.

Juntamente com a peça exordial vieram os documentos às fls. 07/26.

Gratuidade deferida às fls. 27/29.

A requerida, devidamente citada (fl. 70), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 33/66). Como preliminar, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, já que a autora estava se locomovendo de bicicleta; bem como sua ilegitimidade passiva e ausência de exame do IML. No mérito, argumentou que a autora não consta em seu banco de dados como segurada; e impugnou os cálculos e documentos juntados. Pediu a improcedência.

Pela seguradora, foi promovida a juntada do processo administrativo (fls. 71/94).

O prazo de réplica passou em branco, conforme certidão de fl. 98.

Houve despacho saneador à fl. 99, onde se afastou as preliminares.

Informação da Irmandade Santa Casa de Misericórdia à fl. 106.

Laudo pericial às fls. 156/164.

Manifestação das partes às fls. 168/172 e 174.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares já foram afastadas, sendo matéria superada.

Inegável que o requerente sofreu o acidente automobilístico descrito, conforme

documentos confeccionados pela Polícia Militar e Santa Casa (fls. 17/26).

Entretanto, o laudo pericial concluiu que não há incapacidade (fls. 156/164).

Confira-se a conclusão do expert:

Do que se pode analisar e avaliar dos dados dos autos e da perícia médica atual conclui-se que: A autora é portadora de sequela de fratura da clavícula direta.

Não há dano funcional ao ombro direito da autora.

Dano Estético em patamar mínimo.

Não se verifica incapacidade laborativa decorrente da fratura da clavícula direita para a atividade habitual da autora.

Há nexo direto entre a fratura da clavícula direita com o tipo de acidente referido.

A manifestação da parte autora às fl. 174 não foi suficiente para combater o laudo, em nada acrescentando ao feito, o que faz com que o laudo se sobreponha, devendo ser acolhido.

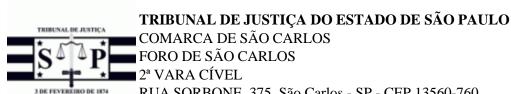
Por conseguinte, o seguro obrigatório DPVAT apenas é devido nos casos de invalidez permanente, consoante o art. 3º da Lei Federal nº 6.194/74, circunstância que não foi constatada nos presentes autos.

A propósito:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Acidente de trânsito - Perícia que revela a incapacidade temporária do autor - Ausência de direito à indenização Art. 3°, alínea "b", da Lei Federal n° 6.194/74 - RECURSO DESPROVIDO. (Grifos meus) (TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação n° 9000005-58.2010.8.26.0634 j. 19.02.2014 Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - PERÍCIA MÉDICA QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DA VÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A perícia médica judicial constatou tratar-se de incapacidade temporária. Assim, a indenização pretendida não tem respaldo na lei do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. (Grifos meus) (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0006117-17.2009.8.26.0220 j. 13.02.2012 Rel. Des. Mendes Gomes).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Hipótese em que as lesões



RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apresentadas pelo autor não resultaram invalidez permanente, não se enquadrando nas disposições da lei do seguro obrigatório (DPVAT). Perícia médica judicial que constatou tratar-se de incapacidade parcial temporária, sendo descabida a indenização pretendida pelo demandante. (Grifos meus) (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0028153-43.2009.8.26.0482 j. 19.12.2011 Rel. Des. Mendes Gomes).

Dessa maneira, improcede o pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 05 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA